**FACI WYDEN**

**Curso de Direito**

**ARTHUR NÉ DO NASCIMENTO**

**UMA CASA DIVIDIDA: um estudo empírico no tocante à multiparentalidade, seus efeitos e viabilidade enquanto configuração familiar legítima.**

**BELÉM,**

**2023.**

**ARTHUR NÉ DO NASCIMENTO**

**UMA CASA DIVIDIDA: um estudo empírico no tocante à multiparentalidade, seus efeitos e viabilidade enquanto configuração familiar legítima.**

Artigo Científico Jurídico apresentado a FACI WYDEN, Curso de Direito, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador (a): Prof. (a).

Aprovado em

# Banca Examinadora

1º Examinador Prof. (a). XXXXXXXXXXXX

1º Examinador Prof. (a). XXXXXXXXXXXX

3º Examinador Prof. (a). XXXXXXXX

Belém

2023

UMA CASA DIVIDIDA

Arthur Né do Nascimento[[1]](#footnote-1)

# RESUMO. O presente artigo busca discutir acerca da multiparentalidade, traçando suas origens, evolução e estado atual dentro da legislação brasileira, observando a dinâmica que predomina nesses espaços, a fim de averiguar se esta modalidade pode prover aos que nela estão inseridos com um ambiente saudável para a formação duradoura de laços afetivos em uma forma análoga a construção familiar tradicional. Para tanto, é o intento construir, primeiramente, um subsídio teórico que será posteriormente posto à prova quando da análise de jurisprudência específica.

Palavras-chave: Multiparentalidade, filiação socioafetiva, direito de família.

**SUMÁRIO.** Introdução. 1. Do direito de família, 1.1 Conceito, 1.2 Evolução histórica, 2.Da Filiação, 2.1 Filiação socioafetiva, 3.Multiparentalidade, 3.1. O reconhecimento da multiparentalidade fruto da filiação socioafetiva, 4.1 Analise jurisprudencial. Conclusão. Referências.

**INTRODUÇÃO** (**negrito** + CAIXA ALTA – Título: tamanho 12 – um espaço de 1,5 para iniciar o texto)

No Ocidente, costuma-se iniciar o estudo da Filosofia pelos chamados pré-socráticos. Antes de discutir a longos tratados sobre Ética, Política ou Estética, estes “primordiais” tentariam desvendar o mistério da *arché*, substância ímpar da qual tudo mais, seres ou coisas, descenderia.

Tales de Mileto, por exemplo, priorizava a água; seu conterrâneo Anaxímenes, por outro lado, exaltava o ar. Assim, cada pensador apadrinhava um elemento a ser elevado ao distinto posto. Dentre eles estava Heráclito de Éfeso. Este, porém, não é lembrado atualmente por uma simples dicotomia. Sua obra encontra-se permeada pela máxima do rio no qual não se banha duas vezes. Heráclito legou ao mundo a ideia de que o mesmo está em constante processo de mudança.

As conclusões tiradas por esta primeira escola filosófica podem ser objeto de um pueril escárnio por serem simplistas, mas o seu cerne era a pura observação, focando naquilo possível de se ver a olho nu, e sendo estas tão reles meditações, não é estranha a longevidade da tese de Heráclito.

Desde os tempos mais remotos, pois, tem-se consciência de que nada é estático, aplicando-se isto ao Dreito e a todas as suas outras partes. A ideia de família também muda com o tempo, embora a Lei fria por vezes estagne no papel. Este artigo busca tecer considerações acerca da multiparentalidade – uma dessas mudanças – e, através de análise teórica e fática, demonstrar que pode prover todas as comodidades emocionais e físicas presentes num canfiguração familiar tradicional, dissipando ideações desleais de instabilidade ou vínculos inerentemente mais frágeis nestes ambientes.

Elegeu-se por utilizar o método qualitativo de revisão bibliográfica, visto ser necessária a consulta de artigos, livros, doutrina e legislação diversa para um mais abrangente e completo relatório. Tal visão possibilitará, ao fim, uma conclusão tão robusta quanto possível referente à questão-problema abordada de início. .

**1. DO DIREITO DE FAMÍLIA** (**negrito** + CAIXA ALTA – Título: tamanho 12)

# 1.1. CONCEITO

Este capítulo busca elucidar o que se entende por Direito de Família para formar a base do que será discutido posteriormente. A conceituação adotada aqui terá como base os escritos de Maria Berenice Dias e o seu “Manual do Direito das Famílias”, Aqui se terá um capítulo que adotará um tom de relatório, mramente explanando os termos de maneira sucinta.

# 1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em primeiro lugar, será delineada uma linha do tempo, utilizando-s da literatura extante para conceber algo cobrindo momentos importantes que estabeleceram o Direito de Família em sua hodierna acepção.

Diferente do anterior, este capítulo lidará não apenas com a exposição dos fatos. Será demonstrado, certamente, o que se entitula. No entanto, serão apontadas constatações de que este ramo foi omisso, obscuro ou, sem mais, rígido a exclusão na tentativa de regular o que seria a família do que (ou quem) não seria. Como essa costura coloca um modelo familiar no pedestal e, por conseguinte, já que as leis espalham, invisíveis, os pensamentos e vieses de quem a escreveu para a sociedada, que é guiada a assimilá-los, cristaliza este modelo como o único aceitável (senão totalmente, pelo menos de forma prática no entendimento do cidadão médio). Por fim, restará clara a influência danosa destes dois fatores, os quais por muito tempo impediram que indivíduos pudessem ter acesso a própria célula familiar, um direito de todos.

**2. DA FILIAÇÃO** (**negrito** + CAIXA ALTA – Título: tamanho 12)

Este capítulo servirá essenciamente para comparar os dois tipos de filiação à luz da legislação pátria, consistente com um dos objetivos do artigo.

Começará demonstrando como a lei define filiação. Esta será a definição tida como a “padrão”. Utiliza-se do Código Civil.

# 2.1. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Agora, dá-se enfoque a modalidade cerne do artigo. Espera-se demonstrar, mais que as diferenças entre eles, as suas similaridades, mostrando que ambas são formas válidas de estrutura da família.

**3. MULTIPARENTALIDADE** (**negrito** + CAIXA ALTA – Título: tamanho 12)

# Será feito um breve histórico da multiparentalidade como conceito, com os devidos antecedentes, similar ao capítulo 1.1.

# 3.1.. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

# Este capítulo vai demonstrar como a multiarentalidade vem sendo aos poucos reconhecida pelo operador do Direito, através do reconhecimento da filiação socioafetiva. Daí, então, se seguirá o mesmo procedimento dos capítulos 1.1 e 1.2 sem, no entanto ocorrer a subdivisão dos subcapítulos, por questões de praticidade.

**4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL (RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3)/STJ**

A jurisprudência em tela sustentará tuudo que foi exposto no artigo, sendo um caso de reconhecimento de filiação socioafetiva. Serão retomadas passagense antepostas sob partes do julgamento, enfatizando a concórdia entre teoria e prática.

**CONCLUSÃO** (**negrito** e CAIXA ALTA – Título: tamanho 12)

Espera-se ao fim do artigo ter-se conseguido realizar uma defesa contundente da multiparentalidade, especialmente através da exploração da decisão jurisprudencial em tela que, sendo uma situação fática, produz um alicerce firme par a afirmaçã tese deste escrito: que a modalidade multiparental é uma forma familiar válida, que oferece os mesmos benefícios do modelo tradicio e ainda mais: é algo bem-vindo e apenas uma consolidação de algo já existente na sociedade, mas que até então era ignorado pela Lei. Porém, como exposto na Introdução, a mudança é algo cnstante na vida de todos os seres e coisas do mundo. E assim, portanto, ela sempre vem.

**REFERÊNCIAS**

ABREU, Karina Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Disponível em: www.jusbrasil.com.br, Acesso em: 7 out, 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\_Livro\_EC91\_2016.pdf. Acesso em: 5 out, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, §

6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras

que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se

filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por

permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social

ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade

real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição

de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art.

130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à

instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou

protelatórias.

6. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3. PFMDEF e outros contra EASF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de abril de 2016.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SCHWERZ. Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidades e critérios para o seu reconhecimento. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015. Acesso em: 1 out, 2023

1. [↑](#footnote-ref-1)